

Procedimento Arbitral ICC 22796/ASM/JPA/GSS

Requerente:

1. CONSÓRCIO ENERG
composto e representado por
EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.

Requeridos:

1. ESTADO DE SÃO PAULO
2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ORDEM PROCESSUAL Nº 01

Tribunal Arbitral

Valeria Galíndez (Presidente)
Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa
André Castro Carvalho

CONSIDERANDO que:

- (i) o Artigo 24 do Regulamento¹ estabelece que “durante ou logo após a elaboração da Ata de Missão, o tribunal arbitral deverá convocar uma conferência sobre a condução do procedimento para consultar as partes sobre medidas procedimentais que poderão ser adotadas nos termos do artigo 22(2)”;
- (ii) em 9 de maio de 2018, o Tribunal encaminhou às Partes minuta de Ordem Processual nº 01 com regras adicionais atinentes à organização do procedimento e calendário procedimental; e
- (iii) em 16 de maio de 2018, foi realizada com as Partes e o Tribunal Arbitral, uma conferência telefônica com a finalidade de organizar o procedimento e discutir os termos da minuta acima referida.

O Tribunal Arbitral decide o quanto segue, com base nas posições das Partes:

1. SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO / CALENDÁRIO PROVISÓRIO

- 1. O calendário processual acordado e a ser observado pelas Partes é o previsto no Anexo I à presente Ordem Processual (“**Calendário**”).
- 2. O Tribunal Arbitral poderá revisar os prazos acima estabelecidos em casos excepcionais, desde que a Parte interessada apresente pedido fundamentado antes do advento do referido prazo.
- 3. As Partes poderão igualmente acordar prorrogações de prazos, desde que não impactem de forma significativa no Calendário.
- 4. Todas as alterações no Calendário, para que possam ser deferidas, estarão sujeitas à disponibilidade do Tribunal Arbitral.

¹ Os termos em maiúscula que não estiverem definidos na presente Ordem Processual terão o significado a eles atribuídos nas comunicações e atos anteriores do Tribunal.

2. NOTIFICAÇÕES, COMUNICAÇÕES E MANIFESTAÇÕES

5. Todas as notificações, manifestações e comunicações entre as Partes e o Tribunal Arbitral devem ser feitas exclusivamente por e-mail, com manifestações com extensão “.pdf” pesquisável e não bloqueado e “.doc” e os documentos em arquivo com extensão “.pdf”, indicando no corpo do e-mail os arquivos anexados, com cópia à Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral e à Secretaria.
6. Nos prazos comuns, as Partes deverão enviar, por e-mail, as respectivas manifestações apenas ao Tribunal Arbitral, com cópia à Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral e à Secretaria. No primeiro dia útil seguinte ao prazo fixado, a Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral encaminhará às Partes as manifestações protocoladas.
7. O envio das manifestações escritas deverá ser feito por via eletrônica, dentro dos respectivos prazos, sem os anexos, ao Tribunal Arbitral, com cópia à Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral e à Secretaria. No segundo dia útil seguinte ao prazo, a Parte deverá encaminhar aos Árbitros, à(s) outra(s) Parte(s) e à Secretaria, nos seus respectivos endereços, “pen drive” com cópia eletrônica da manifestação e de seus anexos ou envio eletrônico de *link* de Google Drive para acesso aos documentos.
8. Caso a manifestação da Parte não seja acompanhada de anexos, ou seus anexos possuam até 5MB, fica dispensado o envio de “pen drive” ou *link*, bastando o seu encaminhamento por via eletrônica.

3. ALEGAÇÕES ESCRITAS E PETIÇÕES

9. Nas manifestações escritas, os parágrafos serão numerados sequencialmente e devem incluir um índice.
10. As comunicações, manifestações e provas submetidas pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral deverão seguir as regras de identificação estabelecidas na Comunicação A-01, de 18 de abril de 2018.

11. As Partes indicarão em suas manifestações as provas que suportam suas alegações, incluindo os documentos (com indicação de páginas e parágrafos), laudos, relatórios e pareceres técnicos e referência à testemunha que será ouvida.
12. Oportunamente, após consultar as Partes, o Tribunal Arbitral estabelecerá uma data, após a qual não se poderá apresentar novos documentos, relatórios, pareceres ou pedido de oitiva de testemunhas. O Tribunal Arbitral apreciará e decidirá eventuais situações excepcionais, desde que a Parte interessada apresente, previamente, pedido por escrito e justificado sem a juntada de qualquer prova.
13. As contestações dos argumentos ou declarações deverão fazer referência clara e expressa (documento, página e parágrafo da manifestação) à localização do argumento ou declaração contestada.
14. As partes poderão modificar seus pedidos até a apresentação das Alegações Iniciais, pelo Requerente, e de Resposta às Alegações Iniciais, pelos Requeridos, devendo estes serem considerados pelo Tribunal Arbitral para fins de estabilização da demanda e consequente julgamento.
15. Depois de encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo de no mínimo 30 (trinta) dias úteis para a apresentação de Alegações Finais.
16. Todos os demais prazos relativos ao presente procedimento arbitral, inclusive quanto à ordem de produção de provas, serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, observando-se o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para cada manifestação, salvo se circunstâncias excepcionais exigirem, a critério do Tribunal, prazo inferior.

4. PRODUÇÃO DE PROVA

4.1. PROVA DOCUMENTAL

17. Os documentos e anexos às manifestações escritas das Partes deverão:

- (i) observar a numeração sequencial estabelecida na Comunicação A-01; e
 - (ii) estar gravados em arquivo eletrônico separado, cujo nome deverá corresponder ao número do documento/anexo seguido de breve descrição do respectivo conteúdo.
18. Cada manifestação em que for juntado documento ou qualquer outro anexo deverá conter uma lista de anexos atualizada, organizada em três colunas: (i) número do documento; (ii) data; e (iii) breve descrição do documento/anexo.
19. Cada documento deve ser submetido uma única vez durante todo o procedimento. Assim, caso haja necessidade de se referir a um documento apresentado em uma manifestação anterior, deve-se somente fazer referência ao seu número.
20. Todo documento submetido ao Tribunal Arbitral será considerado autêntico e completo, salvo se sua autenticidade ou completude for impugnada por qualquer das Partes. Qualquer questão relativa à autenticidade ou completude de documento será decidida, oportunamente, pelo Tribunal, depois de ouvidas as Partes.
21. Caso exista a necessidade de troca de documentos entre as Partes, essas são convidadas a solicitar à outra a sua exibição, sem que exista a obrigação para qualquer das Partes de fornecer o documento solicitado. Essas comunicações não precisam ser enviadas ao Tribunal Arbitral e à Secretaria.
22. Se for o caso, após o momento da apresentação de Resposta às Alegações Iniciais, o Tribunal Arbitral poderá promover a troca de documentos cuja exibição não foi obtida mediante acordo das Partes. No prazo a ser concedido nesta oportunidade, as Partes deverão submeter à apreciação do Tribunal Arbitral o pedido de exibição de documentos, a ser preparado com uma tabela conforme Anexo II à presente Ordem Processual.
23. O Tribunal Arbitral decidirá sobre a exibição de documentos de acordo com os seguintes critérios:

- (i) o pedido de exibição é preciso;
 - (ii) o pedido estabelece a relevância de cada documento ou a categoria específica de documentos; e
 - (iii) os documentos solicitados estão na posse, custódia, guarda ou controle da outra Parte.
24. Se necessário, o Tribunal Arbitral poderá ponderar sobre o pedido de exibição com o interesse legítimo da outra Parte no que se refere à necessidade de confidencialidade, regras de sigilo e as dificuldades de produzir a referida prova, levando em consideração as circunstâncias de cada caso.
25. Em caso de recusa injustificada de apresentação de documento de exibição determinada pelo Tribunal Arbitral, este poderá, se julgar adequado, extrair inferência negativa.
26. O Tribunal poderá pedir *ex officio* a produção de documentos ou qualquer outra prova que considere necessária nos termos do Artigo 25(5) do Regulamento.

4.2. PROVA TESTEMUNHAL

27. As Partes acordam a necessidade de produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas tidas por relevantes para o deslinde da questão submetida ao presente Procedimento Arbitral.
28. As Partes poderão desistir da prova testemunhal, de comum acordo, devendo comunicar sua decisão ao Tribunal Arbitral no momento em que apresentarem seus últimos comentários ao(s) laudo(s) pericial(is).
29. Inexistindo desistência, após a realização da perícia e com antecedência razoável à audiência, o Tribunal Arbitral proferirá ordem processual com questionamentos específicos que ainda não tiverem sido dirimidos, a fim de nortear a escolha das testemunhas pelas Partes e os trabalhos que serão realizados em audiência.
30. Na ocasião, o Tribunal Arbitral fixará prazo para que as testemunhas fáticas apresentem declarações escritas, as quais servirão de guia ao seus respectivos depoimentos, sem, contudo, limitar seu escopo.

31. Qualquer pessoa pode ser ouvida como testemunha, incluindo as Partes, seus representantes, empregados, executivos, etc.
32. Nas declarações escritas, as testemunhas deverão fazer referência específica ao(s) questionamento(s) do Tribunal Arbitral que pretendem esclarecer, ao(s) fato(s) que pretendem provar, ou à(s) alegação(ões) e documento(s) a que farão referência. Se o pedido das Partes não tiver essa demonstração, ou for insuficiente para estabelecer a relevância na oitiva da testemunha, o Tribunal Arbitral poderá indeferir a produção da prova.
33. As Partes devem informar suas testemunhas sobre as datas em que a audiência for designada, para garantir a respectiva presença e manter o seguimento célere do procedimento. Caso alguma testemunha deixe de comparecer à audiência, o Tribunal poderá, após ouvidas as Partes e considerando todas as circunstâncias do caso, inclusive a ausência injustificada da testemunha em questão, fixar nova data para oitiva desta ou extrair inferência negativa.
34. A Parte que pedir a oitiva da testemunha será responsável por convocá-la e assegurar a sua presença para a oitiva em audiência, sem prejuízo de o Tribunal Arbitral determinar a oitiva da testemunha, na hipótese de esta recusar-se a comparecer à audiência. Caso existam custos necessários à presença da testemunha, eles serão suportados pela Parte que requereu a sua oitiva. Caso a testemunha seja convocada pelo Tribunal Arbitral e existirem custos, a Parte que arrolou a testemunha em questão deverá suportá-los, sem prejuízo da decisão do Tribunal Arbitral ao final da Arbitragem sobre os custos da arbitragem.
35. O Tribunal Arbitral apreciará livremente a relevância, peso e materialidade da prova testemunhal produzida.

4.3. PERÍCIA E OPINIÕES TÉCNICAS

36. As Partes acordam, desde já, a necessidade de produção de prova pericial de engenharia, sendo que a realização de tal perícia ocorrerá

após definição dos pontos controversos pelo Tribunal, após ouvidas as Partes, no prazo previsto no Calendário.

37. O Perito será nomeado pelas Partes, conjuntamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem Processual definindo os pontos controversos. O Tribunal Arbitral procederá à indicação do Perito caso não seja possível a indicação conjunta pelas Partes. Às Partes será garantida a indicação de assistentes técnicos de sua escolha.
38. Pareceres técnicos poderão ser apresentados pelas Partes, juntamente com suas manifestações sobre as perícias, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a apresentação de laudo pericial. As Partes terão, ainda, o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para se manifestarem sobre eventuais esclarecimentos dos peritos.
39. O Tribunal Arbitral apreciará livremente a relevância e carga probatória dos laudos, relatórios e pareceres preparados a pedido unilateral de quaisquer das Partes em razão das questões de fato e de direito trazidas nesta arbitragem.
40. O Tribunal Arbitral poderá designar um ou mais peritos em relação a outros pontos além das questões de engenharia por iniciativa própria, independente de requerimento de qualquer das Partes, conforme previsto no Artigo 25(5) do Regulamento. Nesse caso, o Tribunal Arbitral consultará as Partes para definir o escopo da perícia a ser solicitada. As Partes terão oportunidade, se quiserem, de indicar assistente técnico.
41. O Tribunal Arbitral poderá alterar o Calendário em função da necessidade de dilação probatória que, a seu critério, entender reclamada pelo caso.

5. AUDIÊNCIA

42. As Partes desde já entendem necessária a realização de audiência para apresentação oral do caso e oitiva do Perito, assistentes técnicos e

eventuais testemunhas, ficando reservadas para tanto as datas previstas no Calendário.

43. Referida audiência será realizada em São Paulo, no *hearing center* da CCI.
44. Os custos relativos à audiência (i.e. estenotipia, gravação, aluguel de salas, catering, etc.) serão suportados pelas Partes em igual proporção, sem prejuízo da decisão sobre custos da arbitragem na sentença final.
45. Os demais aspectos organizacionais relativos à audiência serão discutidos oportunamente com as Partes em conferência telefônica fixada no Calendário.

6. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS

46. As Partes deverão cumprir as regras procedimentais aplicáveis à tramitação da presente Arbitragem. Contudo, caso haja o descumprimento de qualquer delas, a Parte que se sentir prejudicada poderá exigir o seu cumprimento, devendo se manifestar na primeira oportunidade após a identificação do referido descumprimento. Caso a Parte prejudicada não se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias, após o conhecimento do descumprimento da regra, o Tribunal Arbitral considerará que a Parte renunciou ao direito de formular a objeção com relação àquele descumprimento específico.
47. Não obstante o disposto no ¶46 acima, o Tribunal Arbitral poderá exigir o cumprimento das regras procedimentais ora estabelecidas.

7. ALTERAÇÕES

48. A presente Ordem Processual poderá ser alterada no curso do procedimento a critério do Tribunal Arbitral, de modo a estabelecer regras e diretrizes que sejam mais adequadas à condução eficiente da presente arbitragem.

* * *

Sede da Arbitragem: São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil

Data: 24 de maio de 2018.



Valeria Galíndez

em nome e com autorização dos demais membros do Tribunal Arbitral

Anexo I – Calendário Processual

1. O Calendário de Prazos do Procedimento Arbitral é o seguinte:

MANIFESTAÇÕES	RESPONSÁVEL	PRAZOS
Alegações Iniciais	Requerente	10.08.2018
Resposta às Alegações Iniciais	Requeridos	26.10.2018
Réplica	Requerente	07.01.2019
Tréplica	Requeridos	18.03.2019
Delimitação dos Pontos Controvertidos	Tribunal Arbitral	15.04.2019
Indicativo de Audiência	Partes e Tribunal Arbitral	04 a 06.05.2020

Anexo II – Modelo de Redfern Schedule

Procedimento Arbitral ICC 22796.ASM.JPA.GSS

Redfern Schedule

Pedidos de Apresentação de Documentos Formulados por [-]

No.	Descrição do documento requerido com suficiente detalhe	Relevância e Materialidade		Objecção da Parte Requerida	Resposta da Parte Requerente	Decisão do Tribunal Arbitral
		Ref.	Comentários			
1						
2						
3						
4						
5						